



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Sério**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

**LEI Nº 975, DE 20 DE JULHO DE 2009.**

**Institui o programa de benefício financeiro a famílias que acolham crianças e/ou adolescentes, em situação de abandono temporário, por parte de pais que se submetem a tratamento de alcoolismo e drogadição, e dá outras providências.**

**DOLORES MARIA KUNZLER**, Prefeita do Município de Sério, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte  
**LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Sério o programa de benefício financeiro a famílias que acolham crianças e/ou adolescentes, em situação de abandono temporário, por parte de pais que se submetem a tratamento de alcoolismo e/ou drogadição.

§ 1º – O benefício será pecuniário, na proporção de 1/3 (um terço) do Salário Mínimo Nacional vigente, pago mensalmente, sendo usado exclusivamente e na totalidade com a criança ou adolescente acolhido.

§ 2º O benefício pecuniário, sob forma de subsídio, não caracterizará vínculo empregatício entre a família acolhedora e acolhida, e entre as famílias e o ente público municipal.

§ 3º Em até 180 dias após a aprovação desta lei, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – COMDICAS bem como o Conselho Municipal da Assistência Social, elaborar Projeto Técnico Preparatório das Famílias Voluntárias Acolhedoras.

**Art. 2º** As famílias interessadas em participar do Programa em epigrafe, deverão inscrever-se junto ao Conselho Tutelar do Município, que serão submetidas previamente à avaliação social, psicológica, econômica e/ou qualquer outra pertinente e de interesse ao caso.

**Parágrafo Único** – As famílias acolhedoras assumirão todas as atribuições, obrigações e responsabilidade inerentes, dispensando aos acolhidos tratamento digno como seus filhos fossem, respondendo civil e criminalmente por qualquer violação ao que prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º** para ter direito a participar a participar do programa fica estabelecido os seguintes requisitos:

**§ 1º A família acolhedora**

- a- Deverá ter residência fixa no município há mais de 5 (cinco) anos;
- b- Para efeitos dessa lei, será composta de homem e mulher ou qualquer dos pais e seus descendentes;
- c- Permitirá avaliação e acompanhamento periódico das condições sociais e financeiras do grupo, por profissionais do município;
- d- Não poderá ter sido condenada com trânsito em julgado, ou qualquer um dos membros, por atos violentos contra crianças e/ou adolescentes;
- e- Não deverá ter, no grupo familiar, dependentes de drogas ilícitas e/ou álcool.

**§ 2º A família biológica**

- a- Deverá ter residência fixa no município por tempo superior a 1 (um) ano;
- b- Deverá autorizar formalmente o acolhimento;
- c- Deverá enquadrar-se, nos termos da lei, nas definições de carente;

**§ 1º** Poderá o serviço de assistência social e/ou psicossocial, definir e acrescentar outros critérios impeditivos, que entender pertinentes, à família acolhedora.

**Art. 4º** O Ministério Público responsável pela Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente da Comarca, deverá ser cientificado de cada caso, que, por sua vez, emitirá Parecer e/ou posicionamento relativo.

**Art. 5º** O período de dispensação do benefício por parte do Município será de 30(trinta) dias, podendo ser, conforme o caso, estendido até 60(sessenta) dias.

**§ 1º** - Cessado o motivo da necessidade do afastamento dos filhos de casa, estes retornarão ao convívio familiar.

**§ 2º** – No caso de prorrogação de prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será obrigatório a manifestação do Ministério Público, Conselho Tutelar e do Serviço de Assistência Social do Município, comprovado mediante atestado e/ou laudo da instituição e profissional da continuidade do tratamento.

**Art. 6º** As crianças e/ou adolescentes durante o período de acolhimento serão acompanhados por profissionais do serviço de assistência social e psicológica do Município.

**Art. 7º** Terminado o período de tratamento dos genitores, as crianças e/ou adolescentes retornarão ao lar, sendo assistidos ambos pelos serviços disponibilizados pelo Município.

**Art. 8º** Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os correspondentes Créditos Adicionais, no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com a classificação e indicação dos recursos de acordo com a Lei Federal 4320/1964.

**Art. 9º** Em todas as etapas dos procedimentos que alude a presente lei, participará o Ministério Público, e, ao juiz, a homologação da guarda temporária a família acolhedora.

**Art. 10** Será acolhido como legislação subsidiária à presente lei, o Estatuto da Criança e Adolescente.

**Art. 11** Os casos omissos serão regulamentados por decreto do executivo.

**Art. 12** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA**, em 20 de julho de 2009.

**DOLORES MARIA KUNZLER**  
**Prefeita.**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**VLADEMIR G DE CARVALHO**  
**Sec. da Adm. e Planejamento**